

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito do Município de Turiânia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012).

2. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, sem que o responsável houvesse adimplido a respectiva obrigação.

3. Considerando ter ficado demonstrado que o sucessor do ex-Prefeito havia adotado as medidas cabíveis para resguardo do erário (peça 13), o FNDE instaurou esta TCE com responsabilização do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva pela omissão no dever de prestar contas quanto ao valor original de R\$ 380.854,00.

4. Efetuadas a citação e a audiência do responsável, verificou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Restou, assim, caracterizado que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva não apresentou a prestação de contas dos recursos em tela, o que configurou a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da regular aplicação da quantia transferida pelo FNDE e a infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e aos normativos expedidos pelo FNDE.

6. Em vista desse quadro, cabe o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 daquela lei.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator